



Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: HERMENEGILDO MARTINELLI

PROJETO DE LEI N.º 1 678

Assunto: Cassação dos alvarás de licença concedidos pela Prefeitura

Municipal à comerciantes ou industriais que, dentro dos limites do mu-
nicípio, sonegarem quaisquer produtos ou gêneros, e dá outras providên-
cias.

Lei Promulgada Pela Câmara Municipal. Resol. de 29/9/65

Lei decretada sob n.º 1508

Lei promulgada sob n.º 1261

ARQUIVE-SE

Director Administrativo

501 91 65

Clas.

Proc. No

505.938

12.005

Obs: vide lei 1365

A CJR 73 5/64
Sala das Sessões, em 5/5/64
PRESIDENTE

2ª Discussão.
Sala das Sessões, em 5/5/64
PRESIDENTE

19
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
* 8 MAI 1964 28
PROTOCOLO N.º 12003
CLASSIF. 505-938

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DESPACHO:- A.CECHAS:-

Aprovado em 1.ª Discussão.
Sala das Sessões, em 5/5/64

PROJETO DE LEI Nº 1 678

Presidente:-
31/5/965:-

PRESIDENTE

Art. 1º - Em função do interesse público, serão cassados os alvarás de licença concedidos pela Prefeitura Municipal de Jundiaí a comerciantes ou industriais que, dentro dos limites do município, comprovadamente sonegarem quaisquer produtos ou gêneros, bem assim como participarem de "lock-out".

Art. 2º - O processo de cassação de alvarás de licença poderá ser iniciado:

a) - através de portaria do prefeito, secretários municipais, diretores, mediante representação do povo, ou de funcionário a quem esteja cometida função fiscalizadora:

b) - mediante representação da autoridade policial a quem esteja cometido o policiamento da ordem econômica.

Revisado
Art. 3º - No processo de cassação, que será sumário, será facultada ao comerciante ou industrial a produção de defesa escrita, dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas, contadas da intimação, através do órgão oficial.

Art. 4º - Após a instrução, o processo será levado à conclusão, ao sr. prefeito municipal, que, à vista da procedência da denúncia, cassará o alvará de licença concedido ao comerciante ou industrial inescrupuloso.

Art. 5º - Cassado o alvará de licença, não mais concederá o Poder Executivo qualquer outro alvará de licença ao indivíduo responsável se pessoa física; se jurídica, não será a ela deferido alvará, dentro de 10 anos, contados da cassação.

Art. 6º - Do despacho do sr. chefe do Executivo que determinar a cassação do alvará de licença, caberá recurso, dentro de trinta (30) dias, contados da publicação em órgão oficial, à Câmara Municipal.

X Art. 7º - Sempre que o Poder Executivo concluir pela cassação do alvará de licença, serão extraídas certidões das peças processuais, e encaminhadas à Delegacia de Ordem Econômica, para apuração posterior e regular da responsabilidade criminal.



2/19

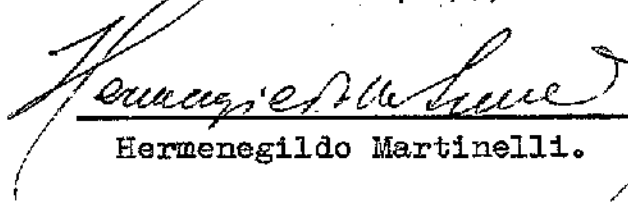
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

fls. 2

Projeto de Lei nº 1 678

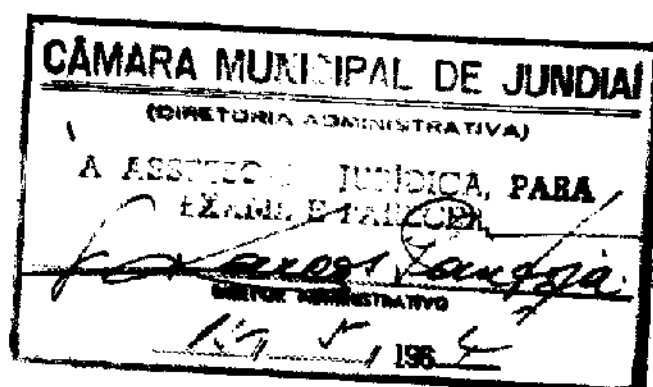
Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 8/5/1 964.


Hermenegildo Martinelli.

Jan 6. Fung on Rio





3/19

PARECER Nº 155 -da- ASSESSORIA JURÍDICA

De autoria do nobre vereador Hermenegildo Martinelli, o projeto de lei nº 1 678 tem por finalidade regular, em função do interesse público, a cassação de alvarás de licença concedidos pela Prefeitura a comerciantes ou industriais que, dentro dos limites do Município, comprovadamente sonegarem quaisquer produtos ou gêneros, bem como participarem de "lock-out".

A matéria é de competência municipal; é de natureza legislativa. Quanto à iniciativa, projeto de lei regular.

Tem esta Assessoria, porém, as seguintes restrições ao projeto:

Ao artigo 2º

Parece-nos mais correto que se permita apenas ao Prefeito - abrir, por meio de portarias, o processo de cassação de alvarás de licença. Os subordinados a ele não representam o Município e poderão, eventualmente, iniciar processo que chegue ao Executivo jamais iniciaria. Deve-se atentar para o fato de o Prefeito ser o órgão político-administrativo do Município e, portanto, o único em condições de julgar da conveniência e oportunidade da abertura de um processo, segundo os interesses político-administrativos da comuna.

Além disso, por ser o Prefeito o responsável pela administração, não poderá vir a ser surpreendido por processos de que não tenha tomado conhecimento. O subordinado, às vezes, por questões pessoais, poderá instaurar processos contra seus desajustes, sob a alegação de que cumpriu o seu dever legal... E o Prefeito? Como poderá evitar os abusos?

Ao artigo 3º

Para que o direito de defesa seja amplamente assegurado, impõe-se a citação pessoal do infrator. A simples intimação pelo jornal poderá criar situações injustas de difícil reparação.

Ao artigo 6º

O artigo 6º é manifestamente inconstitucional, pois coloca a Câmara em posição hierarquicamente superior ao Prefeito e lhe dá atribuições que a Constituição não lhe assegura.

No Município, nos assuntos administrativos locais, o Prefeito é a última instância. Fora da i, há o Judiciário. A Câmara não é tribunal para rever decisões administrativas do Prefeito.

Conclusão: projeto de lei conforme ao Direito, com restrições:

s.m.e.

Jundiaí, 16/fevereiro/1 965.

Dr. Aguiinaldo de Bastos
Dr. Aguiinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dr. Duilio Buzanelli

_____, para relatar no prazo regimental.

[Signature]

PRESIDENTE

21/21/1965

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. AVOCADO

_____, para relatar no prazo regimental.

[Signature]

PRESIDENTE

17/14/1965



4
MP

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 12 003

Projeto de lei nº 1 678, de autoria do vereador sr. Hermenegildo Martinelli, dispondo sobre cassação dos alvarás de licença concedidos pela Prefeitura Municipal a comerciantes ou industriais que, dentro dos limites do município, sonegarem quaisquer produtos ou gêneros, e da outras providências.

PARECER Nº 287/65

Com referência aos aspectos de competência e iniciativa o presente projeto de lei é perfeitamente legal e constitucional.

Fazemos nossas, contudo, as restrições apontadas pela Ilustre Assessoria Jurídica da Casa em seu parecer ao projeto em tela, as quais, oportunamente, transformaremos em emendas.

Este o parecer.

Sala das Comissões, 26/3/1 965.

Dulio Buzanelli,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 6/4/1.965:-

Walmor Barbosa Martins, Presidente.

Archippo Fronzágia Júnior,

Hermenegildo Martinelli,

J. C. Freitas,
Joaquim Candelário de Freitas.

Presidente ad-hoc
e Relator.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

C. J. R.
(Projeto-de-lei n.º 1678)

Aprovado.
Sala das Sessões, em 25/8/65
PRESIDENTE

Processo 12003

Sub-emenda n.º 1 a emenda n.º 1

O processo de cassação de ~~nome~~ ^{licença} poderá ser iniciado só pelo Prefeito, que o fará através de portaria, ou de ofício, ou mediante representação de qualquer do povo ou da autoridade policial, a quem esteja cometido o policiamento da ordem econômica.

J. C. Pereira
27/8/65



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Projeto de Lei nº 1 678)

Proc. 12 003

*Prejudicado
com o processo de
sustentação
25/8/65*

EMENDA Nº 1

Nova redação ao art. 2º:-

Art. 2º - O processo de cassação de licença será -
iniciado através de portaria do Prefeito, de ofício, ou mediante repre-
sentação de qualquer do povo ou da autoridade policial, a quem esteja
cometido o policiamento da ordem econômica.

Sala das Comissões, 5/5/1 965.

J. Candelário de Freitas
Joachim Candelário de Freitas,
Presidente ad-hoc e relator.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

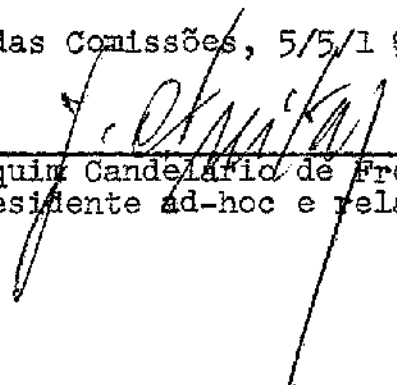
(Projeto de lei nº 1 678)

Proc. 12 003

EMENDA Nº 2

Suprima-se as letras a) e b) do artigo 2º.

Sala das Comissões, 5/5/1 965.



Joaquim Candelário de Freitas,
Presidente ad-hoc e relator.



8
29
1

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Projeto de lei nº 1 678)

Aprovado:
Sala das Sessões em 8/5/65
PRESIDENTE

Proc. 12 003

EMENDA Nº 3

No artigo 3º, onde se lê:-

"intimação através do órgão oficial".

Leia-se:-

"sua citação pessoal, feita por funcionário credenciado".

Sala das Comissões, 5/5/1965.

Joaquim Candelário de Freitas,
Presidente ad-hoc e relator.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

9/19/65
Aprovada.
Sala das Sessões, em 31/8/1965
PRESIDENTE

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 12 003

(Projeto de lei nº 1 678)

EMENDA Nº 4

Suprima-se o artigo 6º.

Sala das Comissões, 5/5/1 965.

Joaquim Candelário de Freitas,
Presidente ad-hoc e relator.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
HIGIENE E ASSISTENCIA SOCIAL.

Ao Sr. Bernard Ely Almeida
para relatar no prazo regimental.

PRESIDENTE

3 16 / 1964



10
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.-

- Proc.nº 12 003.-

Projeto de lei nº 1678, de autoria do vereador sr. Hermenegildo Marti-
nelli,- dispondo sobre as cassações dos alvarás de licença concedidos -
pela Prefeitura Municipal à comerciantes ou industriais que, dentro dos
limites do município, sonegarem quaisquer produtos ou gêneros, e dá ou-
tras providências.

- P A R E C E R Nº 349 -

Importante e das mais justas as afirmativas da Assessoria Ju-
rídica pois, somente ao Prefeito é que será outorgado o direito de cas-
sação de licença.

Esta comissão é inteiramente favorável à aprovação deste pro-
jeto de lei, desde que ao mesmo seja dado nova redação ao artigo 2º --
aprovando a emenda anexa; seja suprimido as letras " a " e " b " do ar-
tigo 2º conforme emenda anexa; seja dado nova redação a um trecho do -
artigo 3º conforme emenda anexa e finalmente, que seja suprimido o ar-
tigo 6º.

Concluindo, somos pela aprovação do projeto em tela com as --
emendas anexas, o que virá prevenir o Sr. Prefeito, dando-lhe, por meio
desta lei meios para punir pessoas comerciantes que venham a transgre-
dir as Leis do Município, no caso, sonegando produtos não só de primei-
ra necessidade, mas todo produto que seja necessário à sobrevivência -
humana.

Sala das Comissões, 25 / Junho / 1965


- Benedito Elias de Almeida -

- Relator -



11/19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Fls. 2 -

APROVADO O PARECER EM:- 30/6/1.965:-

- Hermenegildo Martinelli -

- Presidente -

- Armelindo Fioravanti -

- Geraldo Dias -

- Rogério Alfredo Giuntini -

-Obm/-



Aprovado 12/09
Sala das Sessões, em 9/60
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 12.003

Projeto de Lei nº 1 678, de autoria do vereador sr. Hermenegildo Martinelli - dispondo sobre cassação dos alvarás de licença concedidos - pela Prefeitura Municipal à comerciantes ou industriais que, dentro - dos limites do município, sonegarem quaisquer produtos ou gêneros, e dá outras providências.

PARECER Nº 387/65

Dando cumprimento ao disposto no artigo 187 do Regimento Interno, esta Comissão sugere a seguinte redação ao

PROJETO DE LEI Nº 1 678

Art. 1º - Em função do interesse público, serão cassados os alvarás de licença concedidos pela Prefeitura Municipal de Jundiá a comerciantes ou industriais que, dentro dos limites do município, comprovadamente sonegarem quaisquer produtos ou gêneros, bem assim como participarem de "lock-out".

Art. 2º - O processo de cassação de licença poderá ser iniciado só pelo Prefeito, que o fará através de portaria, ~~ou de ofício~~, ou mediante representação de qualquer do povo ou da autoridade policial, a quem esteja cometido o policiamento da ordem econômica.

Art. 3º - No processo de cassação, que será sumário, será facultada ao comerciante ou industrial a produção de defesa escrita, dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas, contadas da sua ~~intimação~~ ^{citação} pessoal, feita por funcionário credenciado.

Art. 4º - Após a instrução, o processo será levado à conclusão, ao sr. Prefeito Municipal, que, à vista da procedência da denúncia, cassará o alvará de licença concedido ao comerciante ou industrial inescrupuloso.

Art. 5º - Cassado o alvará de licença, não mais concederá o Poder Executivo qualquer outro alvará de licença ao indivíduo responsável se pessoa física; se jurídica, não será a ela deferido alvará, dentro de 10 anos, contados da cassação.



13
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Proc. 12.003 - PARECER 387/65

- fls. 2 -

Art. 6º - Sempre que o Poder Executivo concluir pela cassação do alvará de licença, serão extraídas certidões das peças processuais, e encaminhadas à Delegacia de Ordem Econômica, para apuração posterior e regular da responsabilidade criminal.

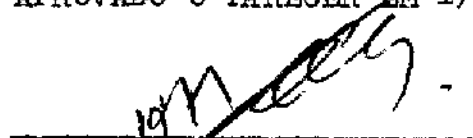
Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

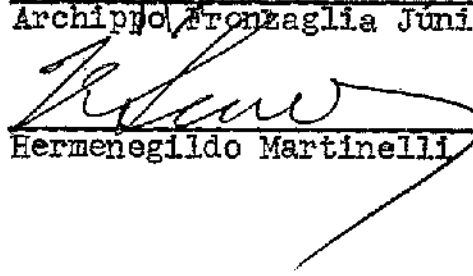
É o parecer.

Sala das Comissões, 30/8/1.965.

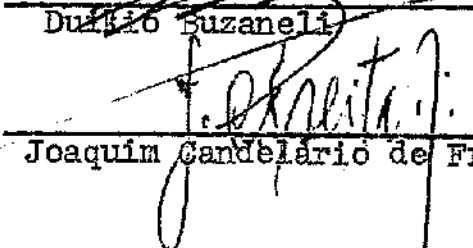

Walmor Barbosa Martins,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM 1/9/1.965:-


Archipio Fronzaglia Junior


Hermenegildo Martinelli


Durkio Euzaneli


Joaquim Candelário de Freitas



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1.678

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei: -

Art. 1º - Em função do interesse público, serão cassados os alvarás de licença concedidos pela Prefeitura Municipal de Jundiaí a comerciantes ou industriais que, dentro dos limites do município, - comprovadamente sonegarem quaisquer produtos ou gêneros, bem como participarem de "lock-out".

Art. 2º - O processo de cassação de licença poderá ser iniciado só pelo Prefeito, que o fará através de portaria, "ex officio", ou mediante representação de qualquer do povo ou da autoridade policial, a quem esteja cometida a policiamento da ordem econômica.

Art. 3º - No processo de cassação, que será sumário, será facultada ao comerciante ou industrial a produção de defesa escrita, dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas, contadas da sua citação pessoal, feita por funcionário credenciado.

Art. 4º - Após a instrução, os autos irão conclusos ao sr. Prefeito Municipal, que, à vista da procedência da denúncia, cassará o alvará de licença concedido ao comerciante ou industrial incorrupto.

Art. 5º - Cassado o alvará de licença, não mais concederá o Poder Executivo qualquer outro alvará de licença ao indivíduo - responsável, se pessoa física; se jurídica, não será a ela deferido - alvará, dentro dos (10) anos, contado da cassação.

Art. 6º - Sempre que o Poder Executivo concluir pela cassação do alvará de licença, serão extraídas certidões das peças processuais e encaminhadas à Delegacia de Ordem Econômica, para apuração posterior e regular da responsabilidade criminal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de setembro de mil novecentos e sessenta e cinco. (2/9/1 965)


Lázaro de Almeida,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

16
29.

2

setembro

65

PM.9/65/22:-

12.003:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

A devida sanção dêsse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº. 1 678, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 12 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


Lázaro da Almeida,
Presidente.

ANEXO:- Duas (2) vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
Resposta.
-ago/



Prefeitura Municipal de Jundiaí

Em 10 de setembro de 1965.

REF. N.º GP. 803/65.

PROC. N.º 5283/65.

CLAS. 600.4.290.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

A CJR.
Sala das Sessões, em 10/9/65

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
EXPEDIENTE	
83	10 SET 1965 83
PROTOCOLO N.º 12242	
CLASSIF. 503.938	

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cabe-nos informar a V.Excia. que, com base no disposto nos artigos 58, III e 38, § 2º, da Lei Orgânica dos Municípios, resolvemos vetar totalmente o projeto de lei nº 1 678, encaminhado a esta Municipalidade pelo ofício PM.9/65/22 e recebido em 3/9/65, conforme protocolo nº 5283/65, classificação 600.4.290, por considerá-lo ilegal e fundamentado nas razões de direito a seguir expostas:

Cumpra observar, inicialmente, a norma contida no art. 146 da Constituição Federal, que autoriza a União intervir no domínio econômico. Foi exatamente sob tal fundamentação que o governo federal editou as normas constantes da Lei Delegada nº 4, de 26/9/1962 e respectivo regulamento, nº 51 644-A, de 26/11/1962. A lei de que se trata, nº 4, estabeleceu, no art. 11, letra b, que a sonegação de gêneros com fins de especulação constitui ilícito punível, na forma prevista pelo mesmo diploma. Ora, o preceito sob exame trata de matéria análoga e, pois, conflita com norma federal pré-existente. Diga-se, para esclarecimento da matéria jurídica, que a autonomia municipal é garantida, nos termos do art. 28 da Lei Maior, pela possibilidade de prover em tudo quanto diga respeito ao seu "peculiar interesse". - E, no sentir da doutrina, peculiar interesse é interes

Ao

Exmo. Sr.

LÁZARO DE ALMEIDA,

M.D. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ.



Prefeitura Municipal de Jundiaí

Em 10 de setembro de 1965.

REF. N.º GP. 803/65 - fls. 2.

PROC. N.º

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

interêsse preponderante. No caso em exame, não se pode dizer que o problema relativo ao comércio, distribuição e consumo de gêneros interesse preponderantemente ao município. A matéria tem âmbito bem mais amplo, situando-se sem dúvida na área de competência da União.

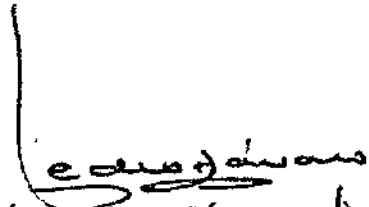
Contudo, ainda que se admitisse, por mero argumento, a competência municipal para legislar sobre tal matéria, dita competência seria concorrente e não absoluta. E, sendo concorrente, por força de um problema de hierarquia, estaria afastada a norma municipal. É o que deflui do julgado sobre matéria semelhante insito in Revista dos Tribunais, 297/399.

Esperando contar com a inteira colaboração da Egrégia Edilidade na apreciação e aceitação dos argumentos expendidos, renovamos nossos protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

DESPACHO:- REJEITADO o veto.
(17 votos)


Presidente.
29/9/65.


(Pedro Fávares)
PREFEITO MUNICIPAL



19
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1 678

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei: -

Art. 1º - Em função do interesse público, serão cassados os alvarás de licença concedidos pela Prefeitura Municipal de Jundiaí a comerciantes ou industriais que, dentro dos limites do município, - comprovadamente sonegarem quaisquer produtos ou gêneros, bem como participarem de "lock-out".

Art. 2º - O processo de cassação de licença poderá ser iniciado só pelo Prefeito, que o fará através de portaria, "ex officio", ou mediante representação de qualquer do povo ou da autoridade policial, a quem esteja cometido o policiamento da ordem econômica.

Art. 3º - No processo de cassação, que será sumário, será facultada ao comerciante ou industrial a produção de defesa escrita, dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas, contadas da sua citação pessoal, feita por funcionário credenciado.

Art. 4º - Após a instrução, os autos irão conclusos ao sr. Prefeito Municipal, que, à vista da procedência da denúncia, cassará o alvará de licença concedido ao comerciante ou industrial inescrupuloso.

Art. 5º - Cassado o alvará de licença, não mais concederá o Poder Executivo qualquer outro alvará de licença ao indivíduo - responsável, se pessoa física; se jurídica, não será a ela deferido - alvará, dentro dez (10) anos, contado da cassação.

Art. 6º - Sempre que o Poder Executivo concluir pela cassação do alvará de licença, serão extraídas certidões das peças processuais e encaminhadas à Delegacia de Ordem Econômica, para apuração posterior e regular da responsabilidade criminal.

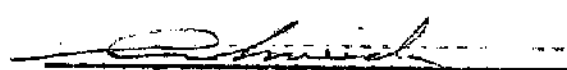


80
PP

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de setembro de mil novecentos e sessenta e cinco. (2/9/1 965)


Lázaro de Almeida,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(DIRETORIA ADMINISTRATIVA)

A ASSessorIA JURÍDICA PARA
EXAME E PARECER

[Signature]

DIRETOR ADMINISTRATIVO

16/9/1967



21
29.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 1 678:-

Proc. nº 12 003:

PARECER Nº 258-da-ASSESSORIA JURÍDICA

- 1 - Houve por bem o chefe do Executivo vetar totalmente o projeto de lei nº 1 678, de autoria do nobre Vereador Hermenegildo Martinelli, por entendê-lo ilegal, segundo as razões que oferece, a fls. 17 e 18.
- 2 - O veto em questão foi oposto dentro do prazo legal.
- 3 - Alega o chefe do Executivo que a sonegação de gêneros com fins de especulação constitui ilícito punível, na forma prevista pela lei delegada nº 4, de 26 de setembro de 1 962. Ora, argumenta sua Excia., o preceito sob exame trata de matéria análoga e, pois, conflita com norma federal pré-existente.
- 4 - Vê-se, portanto, que o Sr. Prefeito entende que a matéria de que cuida o projeto de lei vetado refoge ao âmbito da competência legislativa municipal, notadamente porque o legislador federal já dispensou sua atenção sobre o assunto, para o fim de considerar a sonegação de gêneros ilícito punível.
- 5 - Este, o relatório. Passemos a analisar o veto, sob ponto de vista que a esta Assessoria cumpre considerar.
- 6 - Evidentemente, a lei delegada nº 4 visa a assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo. Para tanto, sujeita à multa de um terço (1/3) do valor do salário mínimo vigente no Distrito Federal, até cem vezes o valor desse mesmo salário, sem prejuízo das sanções penais que couberem na forma da lei, aquele que sonegar gêneros ou mercadorias, recusar vendê-los ou os retiver para fins de especulação, dentre outras hipóteses previstas no artigo 11 do citado diploma.
- 7 - O projeto de lei nº 1 678, ora vetado, não pretende, sequer de longe, estabelecer sanções pecuniárias para os sonegadores. O referido projeto apenas visa a regular o processo de cassação de alvarás de licença concedidos pela Prefeitura local a comerciantes ou in



22
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(PARECER Nº 258-de-AJ - ELS. 2)

dustriais que sonégarem gêneros alimentícios, bem como participarem de "lock-out".

É inegável que apenas o Município é competente para conceder alvarás de licença e cassá-los. Trata-se de matéria de seu peculiar interesse (interesse predominantemente local), tanto assim que, nos termos do artigo 29, inciso I, da Constituição Federal, pertence ao Município o imposto de licença.

8 - A União não poderia jamais, sem ferir a competência municipal e sua autonomia, legislar sobre cassação de alvarás de licença. Nem o Estado poderia fazê-lo. Por isso, não vemos como possa ser considerado ilegal o projeto de lei vetado, quando apenas cuidou de matéria de peculiar interesse local, dentro da órbita de competência legislativa, assegurada pela Constituição Federal.

9 - Se o município, neste projeto, estivesse definindo os casos de intervenção no domínio econômico, como o faz a lei delegada nº 4, então, sim, o projeto seria ilegal, manifestamente. Da mesma forma, seria inconstitucional a citada lei nº 4, se regulasse os casos de cassação de alvarás de licença municipais.

10 - Apenas o poder concedente da licença tem a faculdade de negá-la ou cassá-la. Apenas o Município é competente para legislar sobre cassação dos alvarás de concede.

O fato de considerar hipótese de cassação de alvará de licença a sonegação de gêneros apenas vem colaborar com o Governo Federal no combate à sonegação. Os sonegadores poderão ter os seus estabelecimentos fechados, antes mesmo de lhes serem aplicadas quaisquer sanções das previstas na lei delegada nº 4. Esta lei fixa multas, mas não prevê o fechamento do estabelecimento, através da cassação do alvará de licença, porque isso seria invadir a ordem de atribuições municipais.

11 - Em CONCLUSÃO, com a devida vênia, esta Assessoria discorda das razões do VETO, por entender perfeitamente legal o Projeto vetado.

S. m. e.

Jundiaí, 23 de setembro de 1965

Dr. Aginaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

A.B./O.b.n.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Autco

_____, para relatar no prazo regimental.

[Signature]

PRESIDENTE

24/9/1965



25
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: -

Proc. nº 12 003: -

Projeto de Lei nº 1 678, de autoria do Vereador sr. Hermenegildo Martinelli, s/cassação dos alvarás de licença concedidos pela Prefeitura Municipal à comerciantes ou industriais que, dentro dos limites do município, sonegarem quaisquer produtos ou gêneros, e dá outras providências.

PARECER Nº 409/65

Adotando o parecer da Assessoria Jurídica, que passa a fazer parte integrante deste, somos pela rejeição do veto, eis que o problema objeto da propositura é da competência legislativa municipal. Também, de grande é a medida ali prevista.

S.m.j., é o pensamento do relator.

Sala das Comissões, 29/9/1965.

Walmor Barbosa Martins,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM:

29/9/65

Archippo Fronzágia Júnior.

Hermenegildo Martinelli.

Duílio Buzaneli.

Joaquim Candelário de Freitas.

-jrb/

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO

VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1678 (Veto)
 VOTAÇÃO NOMINAL DO SUBSTITUTIVO Nº _____
 VOTAÇÃO NOMINAL DA EMENDA Nº _____
 VOTAÇÃO NOMINAL DO REQUERIMENTO Nº _____
 VOTAÇÃO NOMINAL DA MOÇÃO Nº _____

VEREADORES	SIM <i>mantém</i>	NÃO <i>rejeita</i>	OBSERVAÇÕES
1 - Archippo F. Ronzaglia Júnior		/	
2 - Armelindo Fioravanti		/	
3 - Benedito Elias de Almeida		/	
4 - Carlos Gomes Ribeiro		/	
5 - Duílio Buzanelli		/	
6 - Geraldo Dias		/	
7 - Hermenegildo Martinelli		/	
8 - Joaquim Candelário de Freitas		/	
9 - José Pereira Páschoa		/	
10 - Lázaro de Almeida		/	
11 - <i>Ángelo Buzambrun</i>		/	
12 - Moacir Figueiredo		/	
13 - Oswaldo Bárbaro		/	
14 - Paulo Ferraz dos Reis		/	
15 - Rogério Alfredo Giuntini		/	
16 - Romeu Zanini		/	
17 - Waldemar Giarolla		/	
18 - Walmor Barbosa Martins		/	
19 - Wanderley Pires		/	

Câmara Municipal de Jundiaí, 29 de *Setembro* de 1965

[Assinatura]
Presidente da Câmara

[Assinatura]
1º Secretário

[Assinatura]
2º Secretário

-dgc/



JJ 5/10/65

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- LEI Nº 1.261, de 30/9/1 965 -

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, nos -
termos do parágrafo 6º do artigo 38 da Consolidação da Lei Orgânica -
dos Municípios do Estado de São Paulo e de acordo com o que decretou -
em Sessão Ordinária realizada no dia 29/9/1 965, PROMULGA a seguinte -
lei:-

Art. 1º - Em função do interesse público, serão cassados
os alvarás de licença concedidos pela Prefeitura Municipal de Jundiaí
a comerciantes ou industriais que, dentro dos limites do município, -
comprovemente sonogarem quaisquer produtos ou gêneros, bem como par-
ticiparem do "lock-out".

Art. 2º - O processo de cassação de licença poderá ser -
iniciado só pelo Prefeito, que o fará através de portaria, "ex-offício",
ou mediante representação de qualquer do povo ou da autoridade policial,
a quem esteja cometido o policiamento da ordem econômica.

Art. 3º - No processo de cassação, que será sumário, será
facultada ao comerciante ou industrial a produção de defesa escrita, -
dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas, contadas da sua citação
pessoal, feita por funcionário credenciado.

Art. 4º - Após a instrução, os autos irão conclusos ao sr.
Prefeito Municipal, que, à vista da procedência da denúncia, cassará o
alvará de licença concedido ao comerciante ou industrial inescrupuloso.

Art. 5º - Cassado o alvará de licença, não mais concederá
o Poder Executivo qualquer outro alvará de licença ao indivíduo respon-
sável, se pessoa física; se jurídica, não será a ela deferido alvará,
dentro de dez (10) anos, contados da cassação.

Art. 6º - Sempre que o Poder Executivo concluir pela cas-
sação do alvará de licença, serão extraídas certidões das peças proces-
suais e encaminhadas à Delegacia de Ordem Econômica, para apuração pos-
terior e regular da responsabilidade criminal.



27
19.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em trinta de setembro de mil novecentos e sessenta e cinco. (30/9/1 965)


Lázaro de Almeida,
Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiá, em trinta de setembro de mil novecentos e sessenta e cinco. (30/9/1 965)


Guinéz Marcos Pantoja,
Diretor Administrativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

26
R.

30

s e t e m b r o

65

PM.9/65/93:-

12.003:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Levo ao conhecimento de V.Excia. que o veto total apresentado ao PROJETO DE LEI Nº 1 678, objeto do ofício de referência GP.803/65, datado de 10 do corrente mês, foi REJEITADO por este Legislativo, em SESSÃO ORDINÁRIA realizada no dia 29 do corrente mês, recebendo, portanto, a PROMULGAÇÃO desta Câmara, de conformidade com o parágrafo 6º do artigo 38 da Consolidação da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo, recebendo o nº. 1 261, da qual junto cópia para conhecimento dêsse Executivo.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


Lázaro de Almeida,
Presidente.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
Nesta.
-agc/

27/10/65

5 DE OUTUBRO DE 1965



Câmara Municipal de Jundiaí

(ATOS OFICIAIS)

LEI N.º 1 261, de 30-9-1 965

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 6.º do artigo 38 da Consolidação da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo e de acordo com o que decretou em Sessão Ordinária realizada no dia 29-9-1 965, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — Em função do interesse público, se-
rão cassados os alvarás de licença concedidos pela
Prefeitura Municipal de Jundiaí a comerciantes ou
industriais que, dentro dos limites do município,
empresariadamente sonegarem quaisquer produtos ou
generos, bem como participarem de "lock-out".

Art. 2.º — O processo de cassação de licença po-
derá ser iniciado só pelo Prefeito, que o fará atra-
vés de portaria, "ex-officio", ou mediante representa-
ção de qualquer do povo ou da autoridade policial,
a quem esteja cometido o policiamento da ordem
econômica.

Art. 3.º — No processo de cassação, que será su-
mário, será facultada ao comerciante ou industrial
a produção de defesa escrita, dentro do prazo de
quarenta e oito (48) horas, contadas da sua cita-
ção pessoal, feita por funcionário credenciado.

Art. 4.º — Após a instrução, os autos irão con-
clusos ao sr. Prefeito Municipal, que, à vista da pro-
cedência da denuncia, cassará o alvará de licença
concedido ao comerciante ou industrial inescrupulo-
so.

Art. 5.º — Cassado o alvará de licença, não mais
concederá o Poder Executivo qualquer outro alvará
de licença ao individuo responsável, se pessoa físi-
ca; se jurídica, não será a ela deferido alvará, den-
tro de dez (10) anos, contados da cassação.

Art. 6.º — Sempre que o Poder Executivo con-
cluir pela cassação do alvará de licença, serão ex-
traídas certidões das peças processuais e encami-
nhadas à Delegacia de Ordem Econômica, para apu-
ração posterior e regular da responsabilidade cri-
minal.

Art. 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em con-
trário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de se-
tembro de mil novecentos e sessenta e cinco.
(30-9-1 965)

LAZARO DE ALMEIDA

Presidente

Publicada e registrada na Secretaria Geral da
Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de setem-
bro de mil novecentos e sessenta e cinco. (30-9-1 965)

Guinéz Marcos Pantoja

Diretor Administrativo.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 19-02-65. 24-2-65-28-9-65

C. F. O. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. 21-5-65

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

Fls. 1.2.3-AP-80-AP-26-AP.
24-AP.

AUTUADO EM 8 / 5 / 1965

Francisco Loureiro
DIRETOR ADMINISTRATIVO